SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232795 - RJ (2026/0064202-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE BARBOSA GERMANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RONIE DOS SANTOS SILVA - RJ187084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por deficiência de instrução, diante da ausência de peça essencial da origem e da inviabilidade de complementação posterior, com pedido de processamento do RHC ou submissão ao órgão colegiado para reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a inexistência de acórdão na origem e a juntada da decisão monocrática são suficientes para suprir peça essencial e demonstrar o exaurimento da instância ordinária; (ii) saber se a complementação documental posterior e a requisição de imagens da audiência são compatíveis com a via estreita do *habeas corpus*; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade, à luz do art. 226 do CPP e do Tema n.º 1.258/STJ, que autorize concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em *habeas corpus* e no recurso ordinário correspondente, é ônus da parte instruir a impugnação com prova documental pré-constituída, sendo imprescindíveis as peças essenciais da origem para permitir a compreensão da controvérsia.

A juntada posterior de documentos não sana vício originário de instrução, pois a cognição do *writ* demanda demonstração imediata do alegado constrangimento ilegal sem dilação probatória.

A impugnação dirigida a decisão monocrática do tribunal de origem, sem interposição do agravo interno ou submissão ao colegiado, revela ausência de exaurimento da instância ordinária e impede exame direto pela instância superior.

A requisição de arquivos audiovisuais de audiência tem finalidade probatória e configura dilação incompatível com a via do *habeas corpus*, sobretudo quando o recurso está obstado por instrução deficiente.

Documento eletrônico VDA59916015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2dfebea7-ab1a-4e20-a0d7-b0c0b98a3033

Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, porque o julgamento indica a existência de elementos probatórios independentes do ato de reconhecimento questionado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2dfebea7-ab1a-4e20-a0d7-b0c0b98a3033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232795 - RJ (2026/0064202-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE BARBOSA GERMANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	RONIE DOS SANTOS SILVA - RJ187084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por deficiência de instrução, diante da ausência de peça essencial da origem e da inviabilidade de complementação posterior, com pedido de processamento do RHC ou submissão ao órgão colegiado para reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a inexistência de acórdão na origem e a juntada da decisão monocrática são suficientes para suprir peça essencial e demonstrar o exaurimento da instância ordinária; (ii) saber se a complementação documental posterior e a requisição de imagens da audiência são compatíveis com a via estreita do *habeas corpus*; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade, à luz do art. 226 do CPP e do Tema n.º 1.258/STJ, que autorize concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em *habeas corpus* e no recurso ordinário correspondente, é ônus da parte instruir a impugnação com prova documental pré-constituída, sendo imprescindíveis as peças essenciais da origem para permitir a compreensão da controvérsia.

A juntada posterior de documentos não sana vício originário de instrução, pois a cognição do *writ* demanda demonstração imediata do alegado constrangimento ilegal sem dilação probatória.

A impugnação dirigida a decisão monocrática do tribunal de origem, sem interposição do agravo interno ou submissão ao colegiado, revela ausência de exaurimento da instância ordinária e impede exame direto pela instância superior.

A requisição de arquivos audiovisuais de audiência tem finalidade probatória e configura dilação incompatível com a via do *habeas corpus*, sobretudo quando o recurso está obstado por instrução deficiente.

Documento eletrônico VDA59651785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: adc077d8-743f-43ed-aa7f-5cd29d4c85d1

Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, porque o julgamento indica a existência de elementos probatórios independentes do ato de reconhecimento questionado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre Barbosa Germano Junior contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 100-103).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo majorado, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, nos termos do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 117-125). Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi rejeitado liminarmente por decisão monocrática, sob fundamento de existência de recurso próprio e inadequação do remédio constitucional para revolvimento probatório (fls. 79-80). Interposto recurso ordinário em *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão monocrática indeferindo liminarmente a petição recursal por instrução deficiente (fls. 100-103).

A decisão agravada consignou, em síntese, que o rito célere *do habeas corpus* e do recurso ordinário correlato exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus da defesa instruir o feito com peças essenciais.

Assentou a ausência da íntegra do acórdão recorrido em *habeas corpus* proferido pelo tribunal de origem, reputada imprescindível para a compreensão da controvérsia, e registrou que juntadas posteriores não sanam vício originário de instrução. Afirmou, ainda, inexistir flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício (fls. 100-103).

O agravante sustenta, inicialmente, que não houve julgamento colegiado na origem e, por conseguinte, inexiste acórdão a instruir o recurso, motivo pelo qual teria sido acostada a íntegra da decisão monocrática terminativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suficiente para afastar a pecha de instrução deficiente.

Ressalta, nesse ponto, que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal De Justiça é de controle objetivo de legalidade, sem pretensão de revolvimento probatório (fls. 107-109).

Argumenta, ainda, que o reconhecimento pessoal foi realizado em ambiente policial de forma irregular, "frente a frente", sem observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal e sem lavratura de termo próprio, bem como que houve

Documento eletrônico VDA59651785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: adc077d8-743f-43ed-aa7f-5cd29d4c85d1

condução por perguntas indutivas em audiência, em afronta à tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ.

Aponta que os elementos de irregularidade constam de registros oficiais do processo, e que a legalidade do ato reconhecitório pode ser aferida em sede de *habeas corpus* por se tratar de vício procedimental e não de revaloração de provas (fls. 107-109; 127-128).

Ressalta, por fim, a imprescindibilidade de acesso às imagens da audiência de instrução e julgamento para demonstrar a ausência de cautelas legais no reconhecimento e a condução por perguntas indutivas, requerendo a requisição dos arquivos audiovisuais pela Relatoria.

Para suprir a objeção de insuficiência documental, protocolou petição com juntada de documentos oficiais, destacando trechos literais da sentença e das atas de audiência como suporte mínimo à compreensão da controvérsia sobre o art. 226 do Código de Processo Penal e o Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ (fls. 112-146).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação com o processamento do recurso ordinário em *habeas corpus* ou, subsidiariamente, para que o agravo seja submetido à Sexta Turma, visando à reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição recursal (fls. 107-109).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando que o recurso foi interposto contra decisão monocrática do tribunal de origem, que o *habeas corpus* originário não foi conhecido e que não se verifica flagrante ilegalidade, além de apontar a existência de provas independentes do reconhecimento, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ (fls. 154-156).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de inexistência de acórdão na origem e à juntada da decisão monocrática do Tribunal local, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que a via do *habeas corpus,* inclusive na forma recursal ordinária, reclama prova pré-constituída apta a demonstrar, desde a interposição, o direito alegado, com a apresentação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Ainda que o ato impugnado na origem tenha sido monocrático, incumbia à Defesa instruir o recurso com a peça equivalente indispensável e com os demais documentos essenciais que permitissem o exame do tema devolvido.

Soma-se a isso a ausência de exaurimento da instância ordinária: o *habeas corpus* originário foi rejeitado por decisão singular, sem notícia de agravo interno ou de

Documento eletrônico VDA59651785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: adc077d8-743f-43ed-aa7f-5cd29d4c85d1

julgamento colegiado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo que o exame direto por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Nesse contexto, os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros, recomendando a manutenção do não conhecimento do recurso ordinário.

No tocante à complementação documental posterior e ao pedido de requisição das imagens da audiência, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada destacou que, em *mandamus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, a prova deve vir pré-constituída no momento da impetração ou interposição, não sendo possível suprir, em momento ulterior, a ausência de documentos essenciais que justificou o indeferimento liminar. A juntada posterior, por sua própria natureza, não sana o vício originário, conforme orientação consolidada desta Corte, e não se identificou ilegalidade flagrante que autorizasse atuação de ofício.

Além disso, a pretensão de requisitar arquivos audiovisuais, com finalidade probatória para demonstrar a forma de condução do reconhecimento judicial, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória, mormente quando o próprio recurso foi obstado por deficiência de instrução. Nessas condições, a complementação tardia e a diligência requerida não justificam o provimento do agravo.

Confirma-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus exige demonstração de plano do alegado constrangimento ilegal, mediante prova pré-constituída dos elementos essenciais à compreensão da controvérsia, não sendo admitida dilação probatória.*
> *[...]*
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a deficiência de instrução do habeas corpus impede seu conhecimento, por impossibilitar a verificação imediata do alegado constrangimento ilegal.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.081.726/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

Quanto à tese de nulidade do reconhecimento pessoal à luz do art. 226 do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, o exame de mérito não se mostra cabível diante dos óbices processuais já reconhecidos. A decisão monocrática foi firmada em fundamentos suficientes de inadmissibilidade, e a orientação interna impõe que, reconhecido óbice impeditivo, o julgamento encerre-se no juízo de conhecimento, sem avanço indevido ao mérito.

Documento eletrônico VDA59651785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: adc077d8-743f-43ed-aa7f-5cd29d4c85d1

De todo modo, para fins estritos de verificação de flagrante ilegalidade, não se evidencia situação apta à concessão de ordem de ofício. Os autos indicam a presença de elementos probatórios independentes do ato reconhecitório impugnado, notadamente a prisão em flagrante e a vinculação do recorrente à motocicleta subtraída, além de apreensão de arma, circunstâncias que, em tese, podem sustentar a convicção judicial de autoria sem relação causal com eventual vício do reconhecimento. O Tema n. 1.258/STJ, ao afirmar a obrigatoriedade das formalidades do reconhecimento e a invalidade de sua utilização como fundamento autônomo quando viciado, também admite a formação da convicção com base em provas independentes, o que afasta, no caso, a configuração imediata de ilegalidade manifesta.

Nesse cenário, o agravo regimental reproduz substancialmente a controvérsia já apreciada na decisão agravada, sem infirmar seus pilares: a necessidade de instrução adequada e completa desde a origem, o descabimento de saneamento posterior, a vedação de dilação probatória e a imprescindibilidade do exaurimento da instância ordinária quando se trata de impugnação a decisão monocrática no tribunal local.

Ausente demonstração de flagrante constrangimento ilegal, não há razão para reconsiderar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: adc077d8-743f-43ed-aa7f-5cd29d4c85d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.795 / RJ

Número Registro: 2026/0064202-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075339720268190000 027046032025 08780338920258190001 27046032025 75339720268190000 878033892025819000 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE BARBOSA GERMANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RONIE DOS SANTOS SILVA - RJ187084
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBOSA GERMANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RONIE DOS SANTOS SILVA - RJ187084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 3eba2eba-aee0-4a9d-9852-19b617b839a7

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 3eba2eba-aee0-4a9d-9852-19b617b839a7